



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
Bairro Nova Corrente – Corrente - Piauí
CEP: 64980-000 - CNPJ: 06.554.257/0001-71
Email: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 18/ 2025.

APROVADO
Em 03/11/2025
VOTOS FAVORÁVEIS 10
VOTOS CONTRA 00
ABSTENÇÃO 00
FALTA 00
COM EMENDA Nº

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 03/11/2025

“Altera a Lei Municipal nº 348, de 21 de fevereiro de 2006, para incluir entre as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos a competência de lançamento e constituição de créditos tributários, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 348, de 21 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 348/2006, que descreve as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, passa a ter a seguinte redação:

Cargo:	Fiscal	de	Tributos
Nível	de	Escolaridade:	Ensino
			Médio
Carga Horária:	40 (quarenta) horas semanais		Completo

Atribuições:

- I – Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária municipal, orientando os contribuintes quanto à aplicação da legislação vigente;
- II – Efetuar a **constituição e o lançamento do crédito tributário**, bem como verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente;
- III – Determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e aplicar, quando cabível, penalidades administrativas;
- IV – Executar procedimentos de diligência fiscal interna e externa, autuar e lavrar notificações ou autos de infração;
- V – Promover a cobrança administrativa dos tributos e receitas municipais;
- VI – Acompanhar e manter os cadastros necessários à gestão tributária;
- VII – Participar da elaboração e revisão da legislação tributária municipal;
- VIII – Realizar atendimentos a contribuintes na liberação de documentos fiscais, cálculo de tributos e acessórios, solucionando questões e cumprimento de notificações;
- IX – Desempenhar outras atribuições correlatas ou que lhe forem determinadas pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
Bairro Nova Corrente – Corrente - Piauí
CEP: 64980-000 - CNPJ: 06.554.257/0001-71
Email: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

Art. 3º Fica expressamente reconhecido que o Fiscal de Tributos é a autoridade administrativa competente para o lançamento e a constituição do crédito tributário municipal, nos termos do art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá, se necessário, a atualização dos manuais, sistemas e regulamentos internos da Secretaria Municipal de Finanças, para adequação à presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Corrente/PI, 20 de outubro de 2025.



FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
Bairro Nova Corrente – Corrente - Piauí
CEP: 64980-000 - CNPJ: 06.554.257/0001-71
Email: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal às exigências da Receita Federal do Brasil, constantes do Despacho Decisório nº 430/2025 – Equipe Nacional Especializada ITR, o qual indeferiu a celebração do convênio para delegação de fiscalização e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ao Município de Corrente.

Conforme fundamentação da Receita Federal, a Lei Municipal nº 348/2006 atribui ao cargo de Fiscal de Tributos a função de fiscalizar a legislação tributária, mas não confere expressamente a competência de efetuar o lançamento e a constituição do crédito tributário, o que é requisito indispensável previsto no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016, e no art. 1º da Lei Federal nº 11.250/2005.

A alteração ora proposta confere clareza jurídica, segurança administrativa e garante que os atos de lançamento e cobrança de tributos sejam realizados por autoridade legalmente competente, evitando nulidades e consolidando o processo de autonomia financeira e administrativa do Município.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput e incisos II e V, bem como a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, estabelece que a criação, transformação e extinção de cargos públicos, assim como a definição de suas atribuições, dependem de lei formal. A modificação das atribuições é admissível, desde que não importe em alteração do nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo, não modifique sua essência funcional e não configure desvio de função.

Todavia, é plenamente legítimo que a lei detalhe ou amplie atribuições compatíveis com a área de atuação do cargo, especialmente quando visa conferir maior precisão normativa e técnica às competências funcionais, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, é juridicamente lícito redefinir as atribuições de determinado cargo público, desde que preservada sua natureza e o nível de escolaridade originalmente exigido. No caso específico do cargo de Fiscal de Tributos, a inclusão da expressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600

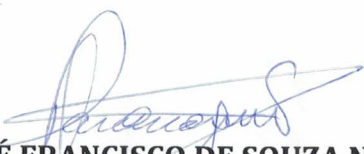
Bairro Nova Corrente – Corrente - Piauí

CEP: 64980-000 - CNPJ: 06.554.257/0001-71

Email: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

“efetuar o lançamento e a constituição do crédito tributário” não altera a natureza fiscal do cargo, mas apenas complementa e explicita o alcance jurídico de suas funções.

Assim, a alteração proposta não afronta o princípio do concurso público, tampouco configura desvio de função, mantendo inalterada a natureza e os requisitos essenciais do cargo. **Portanto**, a aprovação deste projeto constitui condição essencial para que o Município de Corrente possa requerer novamente o convênio de delegação do ITR, além de fortalecer a estrutura de arrecadação e fiscalização tributária local.



FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, 538-Bairro Nova
Corrente CEP.: 64.980-000
C.N.P.J.: 02.505.890/0001-19

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO (CCJR)

Assunto:	Projeto de Lei nº 18/2025 - Altera a Lei Municipal nº 348/2006 para incluir, nas atribuições do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, a competência para lançamento e constituição de crédito tributário.
Autor:	Prefeito Municipal
Referência Legal:	Lei Municipal nº 348/2006; Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016 (alterações posteriores); Lei Federal nº 11.250/2005; Despacho RFB nº 430/2025 (Equipe Especializada em ITR).
Relator(a) na CCJR:	EDUARDO AZEVEDO DA CUNHA LOBATO

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 348/2006, a qual dispõe sobre a estrutura de cargos do Município. O objetivo central da alteração é **incluir expressamente** as atribuições de **lançamento e constituição de crédito tributário** no rol de competências do cargo de **Fiscal de Tributos Municipal**.

A motivação para esta alteração legislativa decorre da necessidade de adequação à legislação tributária federal, especificamente em relação ao **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**, cuja fiscalização e cobrança foram delegadas ao Município por meio de convênio com a União.

II. Fundamentação e Análise Jurídica

A análise da CCJR concentra-se na verificação da conformidade constitucional, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, sobretudo no que tange à necessidade de atendimento das exigências da Receita Federal do Brasil (RFB) para a manutenção da delegação da competência de fiscalizar e cobrar o ITR.

1. Fundamento da Competência Tributária (ITR):

- O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é, constitucionalmente, de competência da União (art. 153, VI, CF). Contudo, o **art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal**, faculta à União delegar essa competência de fiscalização, lançamento e cobrança aos Municípios que assim optarem, mediante convênio.



b) A **Lei Federal nº 11.250/2005** regulamenta essa delegação.

2. Exigência de Atribuição Expressa do Cargo:

- a) A fiscalização e o lançamento do ITR exigem que os servidores municipais responsáveis sejam concursados e possuam, em suas leis de carreira e atribuições, a **competência legal expressa** para a **constituição do crédito tributário** (lançamento).
- b) A **Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016** (e demais atos normativos que a alteram) estabelece essa exigência como condição essencial para a manutenção do convênio e o cadastramento dos servidores municipais para atuarem na fiscalização do ITR.
- c) Conforme a exposição de motivos do PL, o **Despacho RFB nº 430/2025** (emitido pela Equipe Especializada em ITR) apontou a falta dessa previsão expressa na Lei nº 348/2006 de Corrente-PI, como uma irregularidade a ser sanada para a plena validade e continuidade do convênio de fiscalização.

3. Análise da Legalidade e Técnica Legislativa:

- a) O Projeto de Lei visa a **correção de uma lacuna legal** na lei municipal de cargos e salários, tornando-a compatível com a legislação federal (Lei nº 11.250/2005 e IN RFB nº 1.640/2016).
- b) O Poder Executivo possui a iniciativa privativa para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de seus cargos, conforme a Lei Orgânica Municipal.
- c) A alteração proposta atende ao princípio da legalidade e da tipicidade da atribuição fiscal, crucial para a validade dos atos de lançamento tributário. Sem essa previsão expressa, a atuação do Fiscal de Tributos em relação ao ITR poderia ser questionada, resultando na perda da receita municipal proveniente da fiscalização do imposto.
- d) O texto proposto é claro, específico e delimita de forma precisa as atribuições, sanando o apontamento da Receita Federal.

III. Conclusão e Voto do Relator

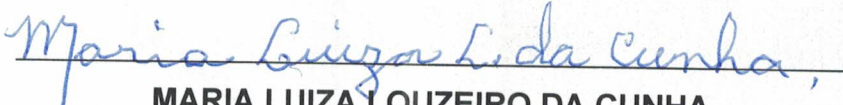
O Projeto de Lei nº 18/2025 é juridicamente pertinente e necessário. A alteração proposta busca garantir a conformidade legal do Município de Corrente-PI perante as exigências da Receita Federal, assegurando a manutenção do convênio de fiscalização do ITR e, consequentemente, a **plena arrecadação do imposto**, que é revertido integralmente para os cofres municipais.

O Projeto de Lei está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e com a boa técnica legislativa.



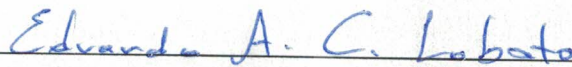
Pelo exposto, o voto do Relator é **FAVORÁVEL** à **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 18/2025.

Corrente – PI, 03 de novembro de 2025.


MARIA LUIZA LOUZEIRO DA CUNHA

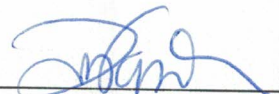
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


EDUARDO AZEVEDO DA CUNHA LOBATO

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


ROSIVANIA RIBEIRO DOS SANTOS

SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO